



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Gravataí**

Rua Barbosa Filho, 482 - Bairro: Salgado Filho - CEP: 94020-190 - Fone: (51)3822-3100 -  
www.jfrs.jus.br - Email: rsgvt01@jfrs.jus.br

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 5002926-53.2021.4.04.7122/RS**

**EXEQUENTE:** AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**EXECUTADO:** NELSON ANTONIO SELAU

**EXECUTADO:** NELSON ANTONIO SELAU

**DESPACHO/DECISÃO**

A parte exequente peticiona no evento 16 requerendo a intimação do devedor acerca do bloqueio sisbajud.

Ocorre que, em razão da previsão do art. 833, X, do CPC, bem como da jurisprudência do TRF4 (Súmula 108), segundo a qual a impenhorabilidade do inciso X se estende aos valores encontrados em conta corrente ou em investimentos, este Juízo tem decidido que as ordens de bloqueio a serem realizadas em contas de pessoa física ficam condicionadas à consulta prévia do saldo em conta. Apenas se o saldo consolidado superar o montante de quarenta salários mínimos (quantia impenhorável), deve ser procedido ao bloqueio de valores depositados nas instituições financeiras, conforme determinado no **item II**, letra "b", do despacho que deferiu a consulta (E3).

No caso em tela, o saldo consolidado da parte executada alcançou um montante de R\$ 177,25 (E11, SISBAJUD1), valor que se encontra dentro da margem de impenhorabilidade nos termos da súmula referida no despacho e razão pela qual não houve a constrição via sistema SISBAJUD.

Cumpre-se ressaltar que não está sendo negada a utilização do sistema SISBAJUD em razão do montante do crédito exigido. Não há nenhuma ordem nesse sentido.

Pelo contrário, o que está sendo feito é o uso de uma das funcionalidades do próprio sistema: a consulta do saldo em conta quando da prática do bloqueio. Em síntese, o sistema SISBAJUD possibilita que, quando do protocolamento da ordem de bloqueio, seja verificado se o saldo disponível em conta é superior ou inferior ao montante tido pela legislação como absolutamente impenhorável (quarenta salários mínimos). Uma vez constatado pelo próprio sistema

que o bloqueio a ser feito *in continuum* atingirá parcela impenhorável dos depósitos em instituições financeiras (já considerando todos os valores depositados em bancos, corretoras, cooperativas de crédito e todas as demais instituições abrangidas pelo SISBAJUD, seja em depósitos à vista, poupança, títulos públicos e privados, bem como investidos em ações, FIIs, ETFs), há a suspensão da ordem de bloqueio. Ou seja, atualmente, a ferramenta permite que a impenhorabilidade prevista em lei seja garantida dentro do próprio ambiente do SISBAJUD.

Por oportuno, os quarenta salários mínimos impenhoráveis objetivam garantir uma reserva mínima ao executado. Dessa forma, a prática de bloqueios dentro de tal margem é conduta que deve ser evitada pelo juízo, considerando o transtorno ao sustento do executado e a violação - mesmo que temporária - de uma garantia legal.

Justifica, ainda, o condicionamento do bloqueio aos casos em que já constatada, preliminarmente, a penhorabilidade dos valores a sucessão de atos processuais que devem ser praticados para desfazê-lo e devolver os valores ao executado, mormente quando a citação não foi pessoal, situação comum em sede de execução fiscal em que a LEF exige somente que a carta seja recebida no endereço do devedor (artigo 8º, II, Lei 6.830/1980). Ou seja, a consulta prévia ao saldo corresponde à medida de manifesta economia processual.

Ademais, no tocante ao ônus da prova, a impenhorabilidade de quarenta salários mínimos prevista no inciso X do artigo 833 do CPC não depende de investigação acerca da natureza da quantia constricta. Trata-se, pois, de hipótese objetiva de impenhorabilidade, cuja constatação depende exclusivamente verificação do montante total mantido em depósito. Ou seja, basta verificar se o executado não dispõe de valores superiores a quarenta salário mínimos.

Com base nisso, em se tratando de bloqueio parcial (ou seja, que não atinge a integralidade da ordem), a jurisprudência aceita o próprio extrato do SISBAJUD como elemento suficiente para revelar que o executado não detinha outros valores em conta, já que, se os tivesse, a ordem os teria bloqueado.

Essa é a situação de um dos precedentes que embasaram a criação da Súmula 108 do TRF4, conforme se observa do voto proferido no Agravo de Instrumento nº 5049113-58.2015.4.04.0000/PR:

*No caso, foram bloqueados na conta nº 15520-8 da agência 3722 do banco Itaú, em nome do agravante Gabriel Bonatto Riffel, os valores de R\$ 1.456,55 (conta corrente) e R\$ 7.071,15 (fundo de investimentos) e na conta corrente do agravante Juiliano Bonato Riffel o valor de R\$ 487,19. Por outro lado, a própria consulta ao BACENJUD dá conta de que os agravantes não possuem outras reservas de valores, além daquela existente nas contas bloqueadas e também não restou demonstrado que eles estão de má-fé. (grifei)*

No mesmo sentido, não são poucos os precedentes do TRF4 que aceitam o próprio extrato de bloqueio, quando este é parcial, como elemento suficiente de prova de que foi atingida reserva monetária impenhorável. Nesse sentido, colaciono o seguinte trecho do voto proferido pelo Desembargador CÂNDIDO ALFREDO S. LEAL JR. no Agravo de Instrumento nº 5026444-06.2018.4.04.0000/RS:

*Quanto à comprovação de que se trata de reserva monetária única (parte final da súmula 108), os próprios precedentes que deram origem ao verbete admitiram a possibilidade do extrato do BACENJUD, por si só, atestar a inexistência de outras reservas, exceto se presente algum elemento concreto nos autos em sentido contrário. Isto não se aplica, contudo, quando a constrição tiver alcançado o valor exato da ordem judicial, hipótese em que o executado deve trazer o(s) extrato(s) da(s) conta(s) constrict(as) para comprovar que o(s) saldo(s) remanescente(s) em conta, somado(s) com a(s) quantia(s) bloqueada(s), não ultrapassa(m) os 40 salários mínimos.*

Em sendo assim, admitindo-se a informação contida no extrato do SISBAJUD parcial como elemento suficiente para demonstrar a inexistência de outras reservas monetárias, a mesma força deve ser concedida à informação trazida pelo sistema quando a ele é determinada a conferência da existência de valores acima de quarenta salários mínimos nas contas do executado antes da prática do bloqueio.

Em síntese, sendo a impenhorabilidade contida no artigo 833, X, do CPC, objetiva e dispensada qualquer investigação acerca da natureza da quantia constricta, em havendo meio rápido e eficaz dentro do próprio ambiente do SISBAJUD para a sua constatação, deve ele ser adotado pelo juízo, ficando os bloqueios, assim, condicionados à consulta prévia.

Por fim, destaco que a Segunda Turma do TRF4 já pacificou o seu entendimento sobre a adequação do procedimento adotado pelo presente juízo:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. BLOQUEIO. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. NÃO BLOQUEIO. REGULARIDADE. Adequada a diretriz do juiz da execução que estabelece não dever ser efetivado o bloqueio sobre valores depositados nas contas de pessoa física em total inferior a 40 salários mínimos, já que a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC, nesse caso é aferida já pelo extrato da consulta. (TRF4, AG 5017822-64.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/08/2020)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. BLOQUEIO. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. NÃO BLOQUEIO. REGULARIDADE. Adequada a diretriz do juiz da execução que estabelece não dever ser efetivado o bloqueio sobre valores depositados nas contas de pessoa física em total inferior a 40 salários mínimos, já que a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC,*

*nesse caso é aferida já pelo extrato da consulta. (TRF4, AG 5051129-09.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, juntado aos autos em 10/02/2021)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. ATIVOS FINANCEIROS. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. BLOQUEIO. **Identificada pelo magistrado hipótese de impenhorabilidade, consistente no fato de terem sido encontrados ativos financeiros via sistema Bacenjud em valor inferior a 40 salários mínimos, não cabe prosseguir ao bloqueio.** (TRF4, AG 5033727-46.2019.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 22/10/2019)*

Intime-se.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, determino a suspensão da execução por um ano, forte no art. 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de suspensão sem manifestação da exequente, independentemente de nova intimação, arquivem-se administrativamente os autos, facultada sua reativação, nos termos dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Mesmo diante da determinação acima, fica o(a) exequente **cientificado**, desde logo, acerca da aplicação integral do entendimento firmado pelo STJ em **recurso repetitivo (REsp nº 1340553)** quanto ao prazo de **prescrição intercorrente** (art. 40 e parágrafos, da LEF), o qual se **inicia/iniciou automaticamente** da **ciência do(a) exequente** a respeito da não localização do devedor/executado para citação e/ou do retorno negativo da primeira diligência para localização de bens penhoráveis, só sendo interrompido com a efetiva citação (ainda que por edital) ou efetiva constrição patrimonial.

---

Documento eletrônico assinado por **MARCELO CARDOZO DA SILVA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710013968645v2** e do código CRC **29abac57**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MARCELO CARDOZO DA SILVA  
Data e Hora: 21/9/2021, às 14:28:36

---

5002926-53.2021.4.04.7122

710013968645.V2